



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.725380/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.159 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para Unidade da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte, apensar ao conexo processo administrativo 18050.000995/2008-44, em obediência ao Decreto nº. 7.237/2010, para o trâmite devido.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada no Auto de Infração lavrado no AI DEBCAD n. 37.238.385-8, em face de Real Sociedade Espanhola de Beneficência, no valor de R\$ 66.045.312,78 (sessenta e seis milhões quarenta e cinco mil trezentos e doze reais e setenta e oito centavos).

O Auto foi lavrado para exigir contribuições previdenciárias relativas à parte patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, bem como aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 01/01/2005 a 31/03/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 79/88, *verbis*:

4.2. A REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA é uma associação que possui atualmente cerca de 6000 empregados e tem como atividade o atendimento hospitalar.

4.3. O débito foi apurado a partir da análise exclusiva da Folha de Pagamento de empregados e de médicos residentes, e das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, pois se trata de um procedimento de fiscalização de abrangência restrita.

(...)

5.4. A cobrança da contribuição previdenciária patronal fez-se necessária devido ao fato de ter sido emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 001/2008 (em anexo), em 05, de maio de 2009, com o seguinte texto:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no parágrafo 8º, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, a partir de 01/05/2000, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, concedida à entidade Real Sociedade Espanhola de Beneficência, acima identificada, por infração ao(s) Parágrafo 6º, do artigo 55 da Lei n. 8.212, de 1991, combinado com o artigo 206, parágrafos 12 e 13 do Decreto n. 3048/99 – RPS e incisos III e IV do artigo 55 da Lei n. 8212/91, pelos motivos especificados em Informação Fiscal de 18/12/2007, com ciência em 19/12/2007 e Despacho Decisório n. 215/2008 DRF/SDR, em anexo.

5.5. Assim, foram objeto do Auto de Infração n. 37.238.385-8 os valores relativos à parte patronal relativa à contratação de segurados empregados e médicos residentes (contribuintes individuais).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 176/208.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 30 de julho de 2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Salvador, prolatou o Acórdão 15-24. 467, de fls. 288/294, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007 ISENÇÃO.
CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA.
LANÇAMENTO.*

A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas. O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 296/376, requerendo a reforma do Acórdão, alegando em síntese que é imune e portanto é imune à cota patronal, que preenche todos os requisitos necessários para tanto, que o art. 55 da Lei 8.212/91 é inconstitucional, que a MP 446 influenciaria no julgamento do presente processo, que seria necessário esperar o julgamento final do ato cancelatório, tendo em vista que foi apresentado recurso voluntário, alega afronta a princípios e a jurisprudência dos tribunais superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO DO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO, DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

A recorrente alega que no processo administrativo 18050.000995/2008-44 que trata do processo que discute a legitimidade do ato cancelatório de isenção, foi apresentado recurso voluntário, que está pendente de julgamento. Afirma também que por ser o recurso dotado de efeito suspensivo não poderia o auditor ter lavrado o auto em discussão antes do trânsito em julgado administrativo, por antecipar os efeitos de uma eventual e futura decisão desfavorável que não se coadunaria com o princípio da segurança jurídica.

Referido processo, de fato, ainda não foi julgado definitivamente. Atualmente encontra-se neste Conselho, tendo como única movimentação o seu recebimento no dia 15/09/2011, pendente de julgamento.

Percebe-se, portanto, que os processos são conexos eis que derivam do mesmo fato e, o julgamento naquele processo influenciará sobremaneira o julgamento do presente, uma vez que o cerne da questão é a devida exclusão ou não do regime simplificado.

O art. 265, IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, prevê que o julgador poderá suspender o processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”, tal qual o presente caso.

Neste sentido, sugiro o sobrestamento deste feito até que decisão final seja proferida nos autos do processo administrativo 18050.000995/2008-44, tudo a fim de se evitar o surgimento de decisões contraditórias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por baixar os autos em diligência para a secretaria desta Câmara acompanhar o andamento e julgamento do processo administrativo 18050.000995/2008-44 e, quando de seu julgamento definitivo, informar o seu resultado para julgamento do presente processo por esta 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator